

PARECER JURÍDICO Nº 115/2017
- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0745217

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 013/2017-SECOMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Urbaniza da Via de Ligação dos Conjuntos Vila Recanto 01 e 02, neste Município de Sobral.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Central de Licitações encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para “*Contratação de empresa especializada para realização de serviços de Urbaniza da Via de Ligação dos Conjuntos Vila Recanto 01 e 02, neste Município de Sobral*”.

Feito o relatório, passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 01 - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto a isto, em sua abalizada doutrina, ensina que “*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

II. 02 - DA FASE INTERNA



Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, tal como ocorreu no caso presente.

Assim, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: (1) a definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e (2) recursos orçamentários (incs. III e IV).

Além disso, importante verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações.

Compulsando os autos, verifica-se a presença do Edital, bem assim do memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, além do Termo de Referência e ART's devidamente preenchidas e assinadas. Outrossim, considerando o nível de complexidade do objeto licitado, constata-se a presença de um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o art. 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento estrutura e financeiro da obra.

II. 04 - DA FASE EXTERNA

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município, Diário do Nordeste, Diário Oficial do Estado, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Restou, portanto, atendido o disposto no art. 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira no dia 11/08/2017, às

09:00h, conforme designado no Edital da Tomada de Preços e neste processo, bem como no aviso de convocação, regularmente publicado, tendo como participante 05 (cinco) empresas, quais sejam: (1) MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI ME; (2) EG&R CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; (3) CONSTRUTORA E&J LTDA; (4) MC PARENTE PREMOLDADOS LTDA; (5) HJS CONSTRUÇÕES EIRELI; (6) IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA; (7) R.R. PORTELCA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

As empresas habilitadas comprovaram, consoantes documentos constantes nos autos, que atendiam às exigências do Edital quanto à qualificação técnica. Além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, restam plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação.

Entretantes, advertidos que, inobstante a validade das certidões apresentadas quando da sessão pública da licitação, deverá a Administração, por ocasião da efetiva contratação, exigir a substituição daquelas eventualmente vencidas.

Realizada a habilitação das licitantes participantes do certame, foram examinadas as propostas, concluindo e declaração a Comissão pela habilitação, classificação e vitória da empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI ME, com a proposta total de R\$ 875.700,00 (oitocentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), não havendo, assim, razão outra que imponha óbice ao regular prosseguimento do feito licitatório.

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é possível concluir que o certame em análise, norteado pelo Edital da respectiva Tomada de Preços, ao menos no que tange ao plano da legalidade, possui possibilidade jurídica de adjudicação e homologação por parte da

autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação e contratação.

Importante dizer que, por equívoco de digitação, redigiram a licitante IP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA como sendo “ME”. Considerando que a referida empresa não mais possui tal condição, esta ASJUR orienta que seja realizado adendo à ata para retificação da razão social da precitada empresa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 05 de setembro de 2017.



Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483
Matrícula 20.688